



IO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 746
00476

EMENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
29/09/2016PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, 22 de setembro de 2016AUTORA
MARA GABRILLI

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA

2 () SUBSTITUTIVA

3 () MODIFICATIVA

4 (x) ADITIVA

5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se novo parágrafo, onde couber, ao artigo 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória 746, 22 de setembro de 2016:

“Art. 36.....

.....

§... No processo de inclusão a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo, deve-se garantir acessibilidade, visando a melhoria das condições de ensino, trabalho e inclusão das pessoas com deficiência.

Justificação

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consiste no primeiro tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil, em 2008, com o status de Emenda à Constituição. Esse fato impôs ao legislador ordinário a obrigatoriedade de observância de suas disposições, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

No que tange ao direito à educação, a referida Convenção, em reconhecimento a anos de luta por uma educação para todos, estabelece, em seu artigo 24, o direito das pessoas com deficiência terem assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

Fundada nesse novo paradigma internacional e nacional, o Brasil deve executar sua Política Nacional de Educação de maneira a garantir efetiva transversalidade da educação especial em todos os níveis e etapas de ensino, inclusive no que tange à educação voltada à formação para o mundo do trabalho.

Essa medida reflete os fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, com destaque aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como os objetivos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer discriminação e com a garantia do

CD/16013.49347-37

desenvolvimento nacional.

Nos termos do artigo 6º, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 591, de 06 de julho de 1992, os “Estados Partes reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito, cabendo a cada Estado Parte a obrigação de assegurar o pleno exercício desse direito por meio da inclusão, orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Em reforço a todos os direitos e normas referendados, recentemente nosso país conta com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), que em seus artigos 27 e 28, espelha os compromissos assumidos pelo Brasil de adotar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, assegurado o desenvolvimento e a implementação pelos gestores escolares de um “projeto político pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia”.

Pelo exposto, tendo em vista o mérito constitucional da matéria, faz-se necessário e urgente o acolhimento da presente emenda.

Mara Gabrilli
Deputada Federal